

TC 015.009/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsáveis: Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), Wellington Alves de Melo (CPF 696.519.491-04) e Elo Brasil Produções Ltda. (CNPJ 10.760.664/0001-02)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Instituto Educar e Crescer (IEC) e de seu ex-presidente Danillo Augusto dos Santos em razão da impugnação total das despesas do Convênio 728225/2009, que teve por objeto a implementação do projeto “3º Circuito Goiano de Rodeio, Temporada 2010” (peça 1, p. 121).

HISTÓRICO

2. De acordo com o plano de trabalho o 3º Circuito Goiano de Rodeio ocorreria em 18 cidades do Estado de Goiás: Caldazinha, Maurilândia, Gioanésia, Itapuranga, Valparaíso de Goiás, Planaltina de Goiás, Cidade Ocidental, Senador Canedo, Goianópolis/Pirenópolis, Quirinópolis, Trindade, Águas Lindas de Goiás, Santo Antônio do Descoberto, Novo Gama, Piracanjuba, Santa Helena de Goiás, Iporá e Jataí. Foram previstos três dias de rodeio em cada município, sempre de sexta a domingo, entre 19/3/2010 a 30/5/2010, período considerado baixa temporada para o turismo local (peça 1, p. 9-95).

3. Para cada etapa do 3º Circuito Goiano de Rodeio o plano de trabalho previa a veiculação de mídia em rádio, a contratação de equipe de segurança, além da locação de arena, arquibancada, bretes, estrutura de stand/camarote, iluminação, som e telão. Especificamente para a etapa do município de Caldazinha foi programada, ainda, a veiculação de mídia volante em carro de som (peça 1, p. 9-95).

4. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 2.032.000,00,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.950.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 82.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 126).

5. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 10OB800343, no valor de R\$ 1.000.000,00, emitida em 2/3/2010 (peça 1, p. 140) e 10OB800945, no valor de R\$ 950.000,00, emitida em 29/6/2010 (peça 6, p. 5). Não consta dos autos cópia do extrato bancário da conta vinculada ao convênio.

6. O ajuste vigeu no período de 29/12/2009 até 2/10/2010, conforme cláusula quarta do termo de convênio e prorrogação de ofício registrada no Siconv (peça 1, p. 126 e 138).

7. Em 26/4/2010, o IEC apresentou prestação de contas parcial e solicitou a transferência da segunda parcela dos recursos federais destinados ao convênio em tela (peça 3, p. 27). Aquele instituto também solicitou a alteração do local de uma das etapas do 3º Circuito Goiano de Rodeio do município

de Santa Helena de Goiás para Rubiataba (peça 3, p. 28-29) e o cancelamento da etapa prevista para o município de Piracanjuba (peça 4, p. 29).

8. Mediante o Ofício IEC 44/2010, de 5/10/2010, a entidade conveniente encaminhou ofício ao Ministério do Turismo informando a apresentação dos seguintes documentos a fim de prestar contas dos recursos do ajuste: formulários de prestação de contas preenchidos, fotos do evento, cópia das notas fiscais atestadas, cópia da cotação prévia e processo interno de contratação/homologação, extratos da conta corrente específica, extrato da aplicação financeira dos recursos, cópia de declarações das autoridades locais, cópia de declaração do conveniente, termo de compromisso e CD com Spot de rádio (peça 6, p. 11).

9. Constam dos autos diversos relatórios de supervisão *in loco* relativos a várias etapas do 3º Circuito Goiano de Rodeio: Caldazinha (peça 1, p. 144-151), Valparaíso de Goiás (peça 1, p. 157-167), Planaltina (peça 1, p. 169-177), Maurilândia (peça 1, p. 179-189), Cidade Ocidental (peça 1, p. 193-201 e peça 3, p. 1-6), Itaporanga (peça 3, 7-26), Senador Canedo e Goianópolis (peça 3, p. 30-7), Quirinópolis (peça 3, p. 48-57), Trindade (peça 4, p. 10-25), Goianésia (peça 4, p. 30-56), Novo Gama (peça 4, p. 57-60 e peça 5, p. 1-20), Santo Antônio do Descoberto (peça 5, p. 21-37), Águas Lindas (peça 5, p. 38-50 e peça 6, p. 1-2). Vários relatórios não apresentaram ressalvas, porém há relatórios com algumas ressalvas que tratam de:

a) número de seguranças verificado na fiscalização inferior ao previsto no plano de trabalho (peça 1, p. 185 e peça 4, p. 35);

b) sistema de iluminação em desconformidade com o especificado no plano de trabalho (peça 1, p. 185);

c) não utilização de rádio pela equipe de segurança como estava previsto (peça 4, p. 9 e 14);

d) verificação de apenas uma máquina de fumaça apesar de o plano de trabalho prever duas máquinas (peça 4, p. 35).

10. Em resposta, o IEC informou que a quantidade de seguranças verificada pelos técnicos do MTur era menor que a prevista no plano de trabalho, tendo em vista que os seguranças trabalham em turnos e não é possível encontrar todos eles ao mesmo tempo. Quanto ao sistema de iluminação, o IEC informou que substituiu os equipamentos especificados no plano de trabalho por equipamentos menores, “com consumo menor de energia elétrica e com eficácia 100% melhor na área iluminada” (peça 6, p. 4). Ainda acrescentou que nas etapas seguintes foram instalados mais postes com maior potência para contemplar a quantidade definida no plano de trabalho (peça 6, p. 3-4).

11. Quanto à utilização de rádio, o IEC reconheceu que os profissionais de segurança não utilizaram esse equipamento na etapa ocorrida em Trindade em razão de os equipamentos terem sido esquecidos na sede da empresa em Goianira. Contudo, o instituto afirmou que tal fato não acarretou qualquer dano, tendo o evento ocorrido sem problemas (peça 6, p. 9-10).

12. Análise da prestação de contas pelo MTur concluiu pela necessidade de diligenciar a conveniente para saneamento das inconsistências verificadas na Nota Técnica de Análise 199/2011, que apresentou as seguintes solicitações relacionadas com ressalvas técnicas (peça 6, p. 14-40):

a) encaminhar comprovante de veiculação de mídia em rádio para as várias etapas do 3º Circuito Goiano de Rodeio, com as programações previstas e os mapas de veiculação com os valores, os “atestos” das rádios e o “de acordo” do conveniente;

b) encaminhar declaração individual do prestador do serviço de propaganda em carro de som com discriminação da função exercida detalhada, o valor contratado e o período de execução;

- c) encaminhar declarações originais em papéis timbrados de autoridades locais e do conveniente atestando a realização das etapas do evento;
- d) encaminhar declarações originais do conveniente acerca da gratuidade das etapas do evento;
- e) encaminhar fotografias/filmagem original em focos aberto e fechado, listagem com RG CPF e valor de todos os serviços contratados para execução dos serviços de segurança para diversas etapas do Circuito de Rodeio;
- f) esclarecer número inferior ao previsto para o item máquina de fumaça na etapa de Goianésia;
- g) encaminhar fotografias/filmagem original em focos aberto e fechado do caminhão de som, com nome do evento e a logomarca do MTur de acordo com o aprovado no plano de trabalho para as etapas de Planaltina de Goiás, Cidade Ocidental e Águas Lindas;
- h) devolver o valor de R\$ 114.400,00 referente a etapa de Piracanjuba não realizada;
- i) encaminhar fotografias/filmagem original em focos aberto e fechado, com nome do evento e a imagem do MTur para cada item das etapas de Iporá e Jataí, pois nas fotografias encaminhadas não há elementos que identifiquem as respectivas cidades.

13. Além disso, a referida Nota Técnica registrou a glosa de R\$ 1.350,00 para cada etapa referente aos serviços de segurança que foram calculados de forma incorreta, a diferença entre o sistema de iluminação utilizado e o especificado no plano de trabalho e a reprovação da etapa prevista para o município de Santa Helena em razão de alteração do local sem aprovação pelo Ministério Concedente. Para todas as etapas do 3º Circuito Goiano de Rodeio em que houve vistoria *in loco*, a Nota Técnica 199/2011 ainda apresentou a seguinte observação:

Foi observado o uso excessivo de propaganda da empresa do deputado responsável pela emenda, a qual não teve qualquer tipo de justificativa e comprovação da arrecadação da utilização do espaço publicitário para serem devidamente convertidas para a consecução do objeto conveniado. A não comprovação pode ser analisada como promoção pessoal. (peça 6, p. 17)

14. À peça 2, p. 4 e peça 6, p. 13, consta registro de ciência do ex-presidente da entidade acerca do teor da Nota Técnica 199/2011.

15. Consta do processo, à peça 2, p. 6-10, Nota Técnica remunerada para 135/2011 em que são solicitados os seguintes documentos relacionados com as ressalvas financeiras apontadas (peça 2, p. 8):

- a) cópia de no mínimo três propostas de preços válidas para cada item do plano de trabalho aprovado e mapa comparativo de preços;
- b) comprovação de aptidão da empresa Elo Brasil para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da cotação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da cotação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes;
- c) cópia dos extratos bancários da aplicação financeira do período de recebimento da parcela até a devolução do saldo remanescente;
- d) cópia de todos os cheques/TEDs/DOCs emitidos para pagamento ao fornecedor.

16. Em razão de constatações da CGU registradas na Nota Técnica 3096/2010 (peça 2, p. 62-81), que examinou convênios celebrados entre a União e o IEC além de outros ajustes

firmados entre a União e a entidade denominada Premium Avança Brasil, a mesma Nota Técnica 135/2011 solicitou, ainda, esclarecimentos quanto a (peça 2, p. 8-9):

- a) as evidências de direcionamento de licitação;
- b) a capacidade operacional do IEC e da empresa Elo Brasil para execução do objeto do convênio;
- c) a veracidade dos documentos apresentados, observando os indícios de irregularidades apontados pela CGU;
- d) o vínculo familiar e empregatício entre as pessoas responsáveis pelo IEC e a empresa contratada;
- e) o vínculo entre a entidade Premium Avança Brasil e o IEC.

17. Não há informações nos autos acerca de resposta do conveniente e de seu ex-presidente Danillo Augusto dos Santos em relação à diligência efetuada, muito embora o ofício que encaminhou a Nota Técnica 135/2011 tenha sido recebido pelo IEC em 12/12/2011 (peça 2, p. 5 e 11).

18. Assim, em 13/8/2014, foi expedido ofício dirigido ao IEC e ao Sr. Danillo Augusto dos Santos com o fim de notificá-los sobre a reprovação da prestação de contas do Convênio 728225/2009, com a glosa total do valor repassado e abatimento do valor devolvido de R\$ 106.243,10 (Nota Técnica de Reanálise Financeira 405/2014) (peça 2, p. 17-27). Tendo em vista que ambas comunicações retornaram ao MTur, os responsáveis foram notificados por edital, em 26/9/2014, para regularizarem as pendências do ajuste em exame (peça 2, p. 28).

19. Em 3/11/2014, foi instaurada a presente tomada de contas especial, cujo relatório do tomador de contas encontra-se à peça 2, p. 42-48 e apresenta conclusão sobre a responsabilização do Sr. Danillo Augusto dos Santos pelo valor total dos recursos federais repassados.

20. O relatório da CGU apresenta conclusão que o Sr. Danillo Augusto dos Santos e o IEC se encontram solidariamente em débito com a Fazenda Nacional pelo valor original de R\$ 1.950.000,00 (peça 2, p. 94-98). O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 2, p. 99-100).

21. O Ministro do Turismo atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 2, p. 106).

EXAME TÉCNICO

22. A presente tomada de contas especial foi autuada em razão da impugnação total das despesas do Convênio 728225/2009. Apesar de apresentar a prestação de contas, bem como esclarecimentos relacionados com as ressalvas apontadas em relatórios de supervisão *in loco*, não ficou demonstrada a correta aplicação dos recursos federais repassados para a execução do 3º Circuito Goiano de Rodeio.

23. O MTur esgotou as possibilidades de saneamento dos autos com diligências, sem que o IEC comprovasse a efetiva e regular aplicação dos valores repassados pela União. A última análise feita pelo MTur reprovou a execução financeira do ajuste, tecendo as seguintes considerações:

Em análise anterior, mesmo após apontamentos da CGU — Controladoria Geral da União, optou-se pelo diligenciamento levando-se em consideração o princípio do contraditório e ampla defesa. No entanto não houve resposta por parte do conveniente, tendo essa CGCV - Coordenação Geral de Convênios concluído pela REPROVAÇÃO TOTAL.

E ainda, justifica-se a REPROVAÇÃO:

Conforme apontamentos da CGU — Controladoria Geral da União em sua Nota Técnica nº 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR de 17 de dezembro de 2010, que trata de análise preliminar dos convênios celebrados entre o Ministério do Turismo e a Entidade Instituto Educar e Crescer — IEC, a referida análise teve como escopo a verificação da capacidade operacional do referido conveniente e das empresas contratadas, a regularidade na suposta contratação das empresas prestadoras de serviços e os vínculos existentes entre os convenientes.

Assim sendo, considerando a gravidade dos fatos narrados na Nota Técnica nº 3.096 da Controladoria Geral da União, que aponta com destaque, entre outras, a ocorrência de conluio nos processos de escolha dos fornecedores, a impossibilidade de comprovação da existência dos próprios fornecedores, a impossibilidade de verificação de veracidade dos documentos comprobatórios dos gastos apresentados e da efetiva aplicação dos recursos do convênio na consecução do objeto pactuado, conclui-se pela reprovação do Convênio (...), devendo ser devolvido aos cofres públicos o valor repassado pelo Ministério do Turismo, devidamente atualizado, conforme cálculo de débito que segue em anexo.

24. Conforme registrado no histórico desta instrução, há várias falhas e irregularidades que não foram devidamente sanadas e esclarecidas pelo conveniente: falta de comprovação de veiculação de mídia em rádio e carro de som, falta de declaração de autoridades municipais acerca da realização das diversas etapas, falta de declaração acerca das gratuidade das etapas do evento, fotografias insuficientes para comprovar que se referem a etapas específicas do 3º Circuito Goiano de Rodeio, falta de comprovação de carro de som com logomarca do MTur em algumas etapas do Circuito, quantidade inferior de máquina de fumaça na etapa de Goianésia, alteração de local de uma das etapas sem a autorização do MTur, valor incorreto para definição do montante a ser gasto com equipe de segurança, sistema de iluminação utilizado em desconformidade com o estabelecido no plano de trabalho, não apresentação de documentação relacionada com o procedimento licitatório realizado para contratação da empresa Elo Brasil Produções Ltda., falta de comprovação da capacidade técnica e operacional da empresa Elo Brasil para executar o objeto conveniado; não apresentação de extratos bancários de aplicação financeira dos recursos do ajuste e de TEDs/DOCs ou cheques emitidos como pagamento das despesas do ajuste, uso de falta de propaganda da empresa do deputado responsável pela emenda parlamentar, além de falta de esclarecimentos relacionados com as ressalvas feitas pela CGU sobre evidências de direcionamento de licitação, capacidade operacional do próprio IEC para execução do 3º Circuito Goiano de Rodeio, dúvidas acerca da veracidade dos documentos apresentados e vínculos entre pessoas ligadas ao IEC e a empresa contratada, dentre outros.

25. Especificamente quanto às propagandas divulgadas nas etapas do 3º Circuito Goiano de Rodeio, verifica-se, por meio de fotografias, que sempre havia divulgação das marcas “Biscoito Mabel”, “Refreshkant” e “Sandella” (peça 1, p. 152-153, 154, 165-167, 177, 189, 201; peça 3, p. 1, 5, 16-20, 22-26, 39-47, 56-57; peça 4, p. 1, 4-5, 7, 17, 19, 38-42, 46, 48, 52-55; peça 5, p. 6-20, 31, 33-34, 47, 49. Verifica-se, ainda que de forma pontual, a divulgação de outras marcas: “Cerveja Crystal” (peça 4, p. 2) e “Everaldo Veículos” (peça 5, p. 49) e Nogueira Imóveis (peça 5, p. 47), por exemplo.

26. Em 2010, as marcas “Biscoito Mabel”, “Refreshkant” e “Sandella” eram de empresas da família de um dos deputados que apresentou emenda parlamentar para financiar o convênio, o ex-Deputado Sandro Mabel. De acordo com o Parecer Técnico MTur 1870/2009, R\$ 1.600.000,00 dos recursos federais foram provenientes de emenda do ex-Deputado Sandro Mabel (peça 1, p. 105). Assim, como tais fatos podem caracterizar favorecimento e promoção irregular de marcas específicas, também podem indicar a venda de espaços publicitários nos eventos sem a devida contabilização das receitas auferidas, o que configura mais uma irregularidade na presente tomada de contas especial.

27. Note-se que em alguns relatórios de supervisão *in loco* foi possível observar a existência de praças de alimentação. Nesses casos, as barracas de venda de produtos podem ter sido alugadas, o que implica em outras receitas que deveriam ser revertidas para o evento, ou ainda pode ter ocorrido a venda direta dos produtos pelo IEC ou empresa contratada. Ainda nesta última hipótese, existe receita auferida que deve integrar a prestação de contas.

28. Deve-se ressaltar que incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

29. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1a Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1a Câmara, 5.858/2009-TCU-2a Câmara, 903/2007-TCU-1a Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário. Desse modo, o responsável deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

30. O relatório do tomador de contas aponta como responsável o ex-presidente do IEC, Sr. Danilo Augusto dos Santos. Já o relatório da CGU arrola o citado responsável em solidariedade com o IEC. Ocorre que o Sr. Danilo já foi citado em outros processos de tomada de contas especiais do IEC que se encontram abertos neste Tribunal (TC 015.042/2015-4, 018.395/2015-5 e 018.386/2015-6). Ao responder o ofício de citação naqueles processos, o Sr. Danilo apresentou a esta Corte de Contas cópia de atas de assembleias do IEC, que foram juntadas nestes autos à peça 7, dando conta que ele assumiu a presidência da entidade em 27/8/2008 e pediu afastamento em 3/4/2009, situação que perdurou até sua saída definitiva do quadro diretivo do IEC em 31/5/2010.

31. Os referidos documentos indicam que a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo esteve à frente da entidade durante todo o período em que o Sr. Danilo esteve afastado da presidência. Portanto, ela deve ser citada em solidariedade com o IEC para apresentar defesa e/ou recolher o valor do débito calculado. Note-se que todas etapas do 3º Circuito Goiano de Rodeio estavam prevista para ocorrerem entre os dias 19/3/2010 e 30/5/2010, período em que a Sra. Ana Paula estava à frente da entidade, conforme as mencionadas atas e relatórios de supervisão *in loco* presentes nos autos.

32. Também deve ser responsabilizado o Sr. Wellington Alves de Melo, que assumiu a presidência do IEC em 31/5/2010, de acordo com a ata de assembleia do IEC apresentada pelo Sr. Danilo (peça 7, p. 17). Cabe destacar que o convênio em exame teve sua vigência prorrogada até 2/10/2010, sendo que a segunda parcela de recursos federais no valor de R\$ 950.000,00 foi repassada ao IEC em 29/6/2010. Portanto, o Sr. Wellington foi o responsável por gerir parte dos recursos do ajuste e por encaminhar a prestação de contas do convênio (peça 6, p. 11).

33. Além dos processos citados acima, há outros processos de tomadas de contas especiais em tramitação neste Tribunal tendo como um dos responsáveis o IEC. Assim, a fim de manter consonância com o Acórdão 3.775/2015-TCU-Segunda Câmara, propõe-se incluir como responsável solidária a empresa Elo Brasil Produções Ltda., contratada pelo conveniente para realizar o evento objeto do convênio em tela.

34. A inclusão da empresa contratada pelo IEC também se justifica pelas irregularidades levantadas na Nota Técnica CGU 3096/2010, já citadas nesta instrução, dentre elas os indícios de direcionamento de contratação. Além disso, a empresa não foi localizada no endereço constante do Cadastro CNPJ da Receita Federal, o qual apresenta uma residência que está à venda, cujo locatário desconhece a empresa Elo Brasil Produções Ltda. O telefone de contato da Elo Brasil registrado no Cadastro do CNPJ, por sua vez, é de uma empresa de contabilidade, sendo que o funcionário que atendeu a chamada de técnicos da CGU não soube informar detalhes sobre a empresa.

35. Quanto ao valor do débito, em linha com o definido no relatório do tomador de contas e anuído pela CGU, os responsáveis devem ser citados pelo valor total dos recursos federais repassados, abatendo-se, o valor do saldo de recursos devolvidos: consta do Siconv e do Siafi as devoluções de R\$ 108.333,33 em 16/7/2010 e R\$ 2.377,43 em 20/8/2010 (peça 8). Dessa forma, o valor do débito pode ser assim caracterizado:

Valor Original	Data da Ocorrência
R\$ 1.000.000,00 (débito)	2/3/2010
R\$ 950.000,00 (débito)	29/6/2010
R\$ 108.333,33 (crédito)	16/7/2010
R\$ 2.377,43 (crédito)	20/8/2010

36. Por fim, cabe destacar que o Cadastro CNPJ indica a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo como atual presidente do IEC. Por outro lado, a última ata de assembleia apresentada pelo Sr. Danillo registra a posse do Sr. Wellington Alves de Melo (CPF 696.519.491-04) no cargo de presidente da entidade em 31/5/2010, conforme já mencionado nesta instrução. Tais informações devem ser levadas em consideração ao efetuar a citação da entidade tendo em vista as tentativas infrutíferas de citação do IEC em outros processos deste Tribunal.

CONCLUSÃO

37. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Instituto Educar e Crescer, da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, do Sr. Wellington Alves de Melo e da empresa Elo Brasil Produções Ltda. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (itens 22-36 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), do Sr. Wellington Alves de Melo (CPF 696.519.491-04) e da empresa Elo Brasil Produções Ltda. (CNPJ 10.760.664/0001-02), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantias já ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação total das despesas do Convênio 728225/2009, sobretudo em razão de: falta de comprovação de veiculação de mídia em rádio e carro de som; falta de declaração de autoridades municipais acerca da realização das diversas etapas do evento; falta de declaração acerca das gratuidade das etapas do evento; fotografias insuficientes para comprovar que se referem a etapas específicas do 3º Circuito Goiano de Rodeio; falta de comprovação de carro de som com logomarca do MTur em algumas etapas do Circuito; quantidade inferior de máquinas de fumaça na etapa de Goianésia; alteração de local de uma das etapas sem a autorização do MTur; valor incorreto para definição do montante a ser gasto com equipe de segurança; sistema de iluminação utilizado em desconformidade com o estabelecido no plano de trabalho; não apresentação de documentação relacionada com o procedimento licitatório realizado para contratação da empresa Elo Brasil Produções Ltda.; falta de comprovação de verificação da capacidade técnica e operacional da empresa Elo Brasil para executar o objeto conveniado; não apresentação de extratos bancários de aplicação financeira dos recursos do ajuste e de TEDs/DOCs ou cheques emitidos como pagamento das despesas do ajuste; propaganda da empresa do deputado responsável

pela emenda parlamentar; possíveis receitas não contabilizadas na prestação de contas decorrentes da comercialização de espaço publicitário, locação de barracas de alimentação e/ou comercialização de alimentos; falta de esclarecimentos relacionados com as ressalvas feitas pela CGU sobre evidências de direcionamento de licitação, capacidade operacional do próprio IEC para execução do 3º Circuito Goiano de Rodeio, dúvidas acerca da veracidade dos documentos apresentados e vínculos entre pessoas ligadas ao IEC e a empresa contratada:

Valor Original	Data da Ocorrência
R\$ 1.000.000,00 (débito)	2/3/2010
R\$ 950.000,00 (débito)	29/6/2010
R\$ 108.333,33 (crédito)	16/7/2010
R\$ 2.377,43 (crédito)	20/8/2010

(Valor atualizado até 10/8/2016: R\$ 2.803.638,91);

- b) informar os responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.
- c) encaminhar cópia desta instrução ao responsável.

Secex-SC, em 10 de agosto de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Fernanda Debiasi
AUFC – Mat. 5704-5